CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
11/12/2020

Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA O QUADRO 3.7 DO ANEXO III, DA LEI MUNICIPAL N° 2.116, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N° 2.391, DE 17 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que altera o quadro 3.7 do anexo iii, da lei municipal n° 2.116, de 22 de dezembro de 2016, alterada pela lei municipal n° 2.391, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

O referido projeto de lei traz em sua justificativa a intenção de promover algumas adequações ao texto da Lei 2.116, de 22 de dezembro de 2016, que trata da criação do distrito aeroportuário e ordenamento do uso e de ocupação do solo na área de influência do aeroporto de Vitória da Conquista alterando o quadro 3.7 do anexo lll da Lei Complementar no 2.116/2016, para promover o desenvolvimento econômico na área abrangida por proteções urbanísticas, permitindo o uso de espaços para novos investimentos e gerando emprego e renda para o Município.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor,

tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DO VOTO

No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, uma vez ser de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo municipal a reclassificação de cargos, senão vejamos:

> **Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> **II. propor à Câmara:**
> **a) alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites da zona urbana e de expansão urbana;**

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado.

É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2020 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 06 de dezembro de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé	**Valdemir Dias**	**Gilmar Ferraz**
Presidente	Relator	Membro